FUNCIONARIO PÚBLICO — CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO GRATUITO.

— Pode ser contado o tempo de serviço prestado gratuitamente, antes do Estatuto de 1939, mas nunca o coincidente com a sua vigência.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO
PROCESSO N.º 14.637-63

PARECER

Paulo Pinto Pupo solicita averbação do tempo de serviço gratuito prestado à Escola Paulista de Medicina, no período de 2 de abril de 1938 a 30 de setembro de 1941.

2. Alega o requerente que o Dr. Consultor Jurídico do DASP se manifestou favoràvelmente em caso semelhante, objeto do Processo 9.047-55 (*Diário Oficial* de 23 de abril de 1956, às fôlhas 8.068-9), relativo à contagem de tempo de serviço gratuito prestado à Faculdade Nacional de Medicina.

3. Vale-se, ainda, o interessado do fato da Douta Consultoria-Geral da República ter concordado com as conclusões expostas, por aquela autoridade em assuntos jurídicos, no mencionado processo.

4. Reporta-se, também, o interessado, à Lei nº 2.712, de 1956, que, ao federalizar a Escola Paulista de Medicina, assegurou a contagem do período de serviço anterior à federalização, para todos os efeitos legais.

5. A propósito da jurisprudência referida pelo interessado cabe esclarecer que os pronunciamentos citados, relativon ao Processo nº 9.047-55, se referem a serviço gratuito prestado no período de 10 de fevereiro de 1933 a 23 de maio de 1939, anteriormente ao Decreto-Lei nº 1.713, de 28 de outubro de 1939, que proibiu a execução de trabalhos em tais circunstâncias. Destarte, o requerente poderia basear-se nos referidos pareceres apenas para exigir averbação do tempo prestado até a data de vigência daquele decreto-lei, averbação esta, aliás, que já lhe foi concedida.

6. Quanto ao disposto na Lei nº 2.712-56, cumpre ressaltar que a norma concernente à contagem de tempo de serviço a que a mesma se refere não tem aplicação em se tratando de serviço gratuito, visto como essa anomalia se contrapõe frontalmente a dispositivo constante do Decreto-Lei nº 1.713-39, cujo espírito subsistiu na proibição expressa pelo art. 4º do atual E. F. (Lei nº 1.711, de 1952).

7. Assim, em face dêsse princípio legal, a pretensão em aprêço resulta automàticamente prejudicada, uma vez que a situação estava repudiada por lei, afigurando-se a prestação do serviço em causa mera questão de fato, inope-

rante para efeito de direito, como o de que se trata.

8. Pelo exposto, esta Divisão opina por que se mantenha, apenas, a averbação do tempo de serviço prestado pelo requerente no período de 2 de abril de 1938 a 31 de outubro de 1939 e pelo indeferimento da averbação do período seguinte até 30 de setembro de 1941.

9. Com êste parecer, deverá o processo ser devolvido à Divisão do Pessoal do Ministério da Educação e Cultura.

Brasília, 27 de agôsto de 1963. — *Luís de Lima Cardoso*, Diretor da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal.

Aprovo. — *André Carrazzoni* — 28 de agôsto de 1963.